



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 6.531, de 2002

“Dispõe sobre a inclusão do exame de mamografia nos Hospitais Públicos de Referência dos Municípios-Pólo.”

Autor: Deputado Inácio Arruda
Relator: Deputado Enivaldo Ribeiro

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Inácio Arruda, tem o objetivo de determinar que o Ministério da Saúde inclua o exame de mamografia entre os serviços oferecidos pelos hospitais públicos de referência dos municípios-pólo.

O artigo 2º determina que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, estabeleça as condições necessárias para o atendimento do previsto na lei. Atribui, ainda, ao Ministério, a fiscalização do funcionamento e a manutenção dos aparelhos de mamografia.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 26 de novembro de 2003, foi o projeto aprovado por unanimidade, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

Em 02 de dezembro de 2003, o projeto é encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tendo em vista o Plano Plurianual 2004-2007 não haver sido ainda apreciado pelo Congresso Nacional, não temos como avaliar a compatibilidade do presente projeto de lei. Entretanto, considerando os planos anteriores, entendemos não haver óbice à aprovação do PL nº 6.043, de 2002.

De forma análoga, entendemos que o projeto também não apresenta incompatibilidade em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707, de 2003).

Em relação à Lei Orçamentária para 2004, consideramos que o projeto não apresenta inadequação orçamentária e financeira. O exame de mamografia pode ser considerado como um dos procedimentos de média e alta complexidade já custeados pelo Sistema Único de Saúde. Não representando, portanto, propriamente uma despesa nova. Além disso, o diagnóstico precoce do câncer de mama propicia intervenções oportunas e menos traumáticas, com a conseqüente redução de tratamentos especializados e, portanto, uma economia para o sistema de saúde.

Entretanto, como dispõe o §1º do artigo 198 da Constituição, o sistema único de saúde será financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, não se pode atribuir exclusivamente ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela fiscalização e manutenção dos aparelhos de mamografia, motivo pelo qual apresentamos emenda suprimindo tal dispositivo do projeto de lei.

Pelas razões expostas, voto pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n.º 6.043, de 2002, e das duas emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a supressão do artigo 3º do projeto original.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Enivaldo Ribeiro
Relator